PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDO: ERON MARCELO PEREIRA MOTA

PROCESSO Nº: 5001422-25.2026.8.21.0010

JUÍZO: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Salvo se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto exigir interpretação diversa, os termos no singular incluem o plural e vice-versa, os termos no masculino incluem o feminino e vice-versa, e os títulos de capítulos ou cláusulas servem exclusivamente para fins de referência de leitura, não afetando o seu conteúdo material. A interpretação de todas as disposições deste Plano obedecerá ao princípio fundamental da preservação da atividade produtiva e de sua função social, nos estritos termos do artigo 47 da LRF.

Para fins deste Plano, as expressões iniciadas em letras maiúsculas terão os seguintes significados a elas atribuídos:

- **1.1. Administração Judicial:** Significa a sociedade SAMRSLA & RUTZEN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.080.026/0001-58, representada pelo profissional técnico Dr. Nestor Mateus Samrsla (OAB/RS 107.274), nomeada pelo Juízo por meio da Decisão de Deferimento do Processamento, cujos canais eletrônicos oficiais de atendimento ao credor e recebimento de dados bancários são contato@mrs.adm.br e rj.eron@mrs.adm.br (MRS Administração Judicial).
- **1.2. AGC (Assembleia Geral de Credores):** Significa o órgão de deliberação coletiva dos Credores, convocada e instalada na forma dos artigos 36 e seguintes da LRF, cuja finalidade precípua será deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição deste Plano.

- **1.3. Aprovação do Plano:** Significa a deliberação favorável dos Credores em sede de AGC, observados os quóruns estabelecidos no artigo 45 da LRF, ou, subsidiariamente, a concessão da recuperação judicial mediante o mecanismo de *Cram-Down*, por decisão do Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, § 1º, da referida lei.
- **1.4. Créditos Concursais (ou Créditos):** Significa a totalidade das obrigações de natureza pecuniária existentes na Data do Pedido, constituídas em face do Recuperando, estejam elas vencidas ou vincendas, líquidas ou ilíquidas, que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial por força do artigo 49, *caput*, da LRF.
- **1.5. Créditos com Garantia Real:** Significa os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial cujos títulos ou cédulas originárias possuam garantia real preconstituída, observados os limites do valor do bem gravado, enquadrados na Classe II do artigo 41 da LRF.
- **1.6. Créditos Quirografários:** Significa a universalidade de Créditos que não gozam de qualquer preferência, privilégio ou garantia real, bem como o saldo remanescente de créditos com garantia real que suplantar o valor dos bens afetados, enquadrados na Classe III do artigo 41 da LRF.
- **1.7. Credores:** Significa todos os titulares de Créditos sujeitos aos efeitos deste processo de Recuperação Judicial.
- **1.8. Credores com Garantia Real:** Significa os Credores titulares de Créditos com Garantia Real, legítimos votantes e integrantes da Classe II prevista no artigo 41, inciso II, da LRF.
- **1.9. Credores Quirografários:** Significa os Credores titulares de Créditos Quirografários (incluindo instituições financeiras de fomento, bancos e fornecedores mercantis), integrantes da Classe III prevista no artigo 41, inciso III, da LRF.
- **1.10. Data do Pedido:** Significa o dia **14 de janeiro de 2026**, data em que foi protocolada a Petição Inicial da Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 5001422-25.2026.8.21.0010), cujos efeitos retroativos foram consolidados e integrados pela emenda apresentada no Evento 29, fixando o marco divisor da sujeição do passivo.

- **1.11. Dia Útil:** Significa qualquer dia em que haja expediente bancário regular e funcionamento do Poder Judiciário na Comarca de Caxias do Sul/RS e na Subseção de origem de Vacaria/RS.
- **1.12. Homologação do Plano:** Significa a data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que, após a aprovação em AGC ou pelo preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da LRF, conferir validade jurídica, eficácia e força de título executivo judicial ao Plano.
- **1.13. Juízo da Recuperação:** Significa o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, competente para processar, julgar e supervisionar a presente Recuperação Judicial.
- **1.14. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira:** Significa o documento técnico pericial elaborado e assinado digitalmente pelo responsável técnico Marcelo Pereira Sobreira (FMST Consultoria Empresarial Ltda.) em 11 de junho de 2026, contendo as projeções de receitas, custos da sojicultura, fluxo de caixa de 12 anos e capacidade real de pagamento que vincula e limita estritamente as condições financeiras deste Plano.
- **1.15. Lista de Credores:** Significa a relação nominal de credores contendo a especificação e classificação dos créditos sujeitos, elaborada e publicada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, conforme venha a ser eventualmente modificada por decisões judiciais definitivas em sede de impugnações ou habilitações de crédito.
- **1.16. LRF:** Significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com todas as suas alterações subsequentes, notadamente as introduzidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- **1.17. Partes Relacionadas:** Significa o cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Recuperando, bem como pessoas jurídicas em que estes de fato detenham participação societária, cujos eventuais créditos detêm natureza subordinada.
- **1.18. Plano:** Significa este Plano de Recuperação Judicial, em sua versão original ou conforme eventuais aditivos propostos e aprovados em sede de AGC.
- **1.19. Prazo de Cura (*Cure Period*):** Significa o intervalo de tolerância e suspensão técnica de penalidades conferido ao Recuperando para purgar

e sanar eventuais atrasos operacionais de pagamento, antes da caracterização de descumprimento oficial das obrigações.

- **1.20. Recuperação Judicial:** Significa o processo legal de soerguimento econômico correspondente aos autos nº 5001422-25.2026.8.21.0010.
- **1.21. Recuperando:** Significa ERON MARCELO PEREIRA MOTA, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 023.686.470-07, em seu múnus de condução da atividade produtiva rural preservada pelo instituto.

2. OBJETIVOS DO PLANO E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- **2.1. Objetivo Geral:** O presente Plano tem por objetivo central viabilizar a superação da crise econômico-financeira temporária do Recuperando, equalizando seu passivo concursal de forma estritamente compatível com a sua capacidade real de geração de caixa. A execução das medidas aqui previstas visa garantir a manutenção da fonte produtora, o fluxo de fornecedores, os postos de trabalho diretos e indiretos na região de Esmeralda/RS e Vacaria/RS, e o estrito cumprimento da função social da atividade rural, em estrita observância ao artigo 47 da LRF.
- **2.2. Meios de Recuperação Judicial:** Para a consecução dos objetivos previstos e o equacionamento definitivo do passivo, o Recuperando adotará, de forma combinada e integrada, os seguintes meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF:
 - **(i)** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações concursais (artigo 50, inciso I, da LRF), equalizados conforme as premissas estruturais do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira;
 - **(ii)** Alienação de ativo permanente/móvel do acervo patrimonial com autorização do Juízo da Recuperação (artigo 50, inciso XI, c/c artigo 66 da LRF), visando à injeção extraordinária de liquidez para suporte das despesas regulatórias e processuais;
 - **(iii)** Otimização do manejo agrícola com base no contingenciamento rígido de custos estruturais e postergação de investimentos de capital não emergenciais (como calagem profunda), conforme detalhado no Laudo de Viabilidade e nos Relatórios de Ciclo Produtivo.

DA RATIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

- **2.3. Declaração e Reconhecimento de Essencialidade:** Em estrita harmonia com a Decisão de Deferimento do Processamento exarada pelo Juízo da Recuperação no **Evento 54**, o Recuperando ratifica que os bens de capital móveis sob sua posse direta são **absolutamente essenciais** à manutenção da exploração agrícola, ao cultivo da área total de 150,41 hectares (cento e cinquenta vírgula quarenta e um hectares) e, consequentemente, à própria exequibilidade do fluxo de caixa que adimplirá os credores.
- **2.4. Identificação Específica do Maquinário Essencial:** Dependem umbilicalmente da proteção legal contra atos de apreensão ou remoção forçada os seguintes ativos tecnológicos de tração e pulverização que operam na linha de frente da atividade sojícola na Macrorregião 101 (Sul - Frio):
 - **2.4.1. Trator Agrícola Valtra T230 CVT:** Maquinário de alta performance indispensável para o preparo do solo e arrasto de implementos pesados na janela climática restrita da região, objeto do financiamento de investimento junto ao **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul), Operação nº 122009866** (com saldo garantido de R$ 577.995,00), o qual ingressou no ativo imobilizado em legítima operação de substituição (*trade-in*).
 - **2.4.2. Pulverizador Massey Ferguson MF 8125:** Equipamento de precisão tecnológica absolutamente indispensável para a aplicação de defensivos e tratamentos fitossanitários nas lavouras, essencial para assegurar a produtividade média projetada no Cenário Base de **52 sc/ha**, originalmente vinculado às operações de crédito com o **Banco De Lage Landen Brasil S.A. (DLL)** (CCB nº 691927).
- **2.5. Efeito Protetor da Essencialidade:** A proteção possessória dos bens de capital essenciais identificados nas Cláusulas 2.4.1 e 2.4.2 observará estritamente o regime, os limites temporais e o requerimento formulados na Cláusula 4.4.1 deste Plano, nos termos do artigo 6º, §§ 4º e 7º-A, da LRF.

DA ALIENAÇÃO PLANEJADA DE ATIVO (ARTIGO 66 DA LRF)

- **2.6. Proposta de Desinvestimento para Custeio:** Como medida assecuratória de liquidez imediata e com o escopo de desonerar o fluxo de caixa operacional da atividade agrícola frente aos encargos regulatórios do feito, o Recuperando promoverá a venda de um ativo de seu acervo patrimonial móvel, adotando o procedimento simplificado de alienação de ativos previsto no **artigo 66 da LRF**.
- **2.7. Descrição Detalhada do Veículo:** A alienação compreenderá, de forma exclusiva, o seguinte veículo automotor de propriedade do Recuperando, cujas especificações técnicas, ano, modelo e placas encontram-se descritas individualmente no Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo B):
 - **(i)** Camionete Chevrolet S10, a ser alienada conforme as melhores condições de mercado e sob prévia avaliação técnica carreada aos autos.
- **2.8. Procedimento de Alienação Judicial:**
 - **2.8.1. Pedido de Autorização:** O Recuperando pleiteará a abertura do procedimento de alienação do referido veículo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da Decisão de Homologação deste Plano.
 - **2.8.2. Fiscalização:** A alienação do bem ocorrerá sob o crivo do Juízo da Recuperação, com a prévia manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público, assegurando-se a transparência do ato e a obtenção de preço justo de mercado.
- **2.9. Destinação dos Recursos:** O produto financeiro integral decorrente da alienação do veículo Chevrolet S10 observará o regime de depósito em conta vinculada ao Juízo e a ordem de prioridade estabelecidos na Cláusula 4.3.2 deste Plano.
- **2.10. Regime Jurídico da Alienação:** A alienação observará o disposto no artigo 66 da LRF e as condições estabelecidas na Cláusula 4.3.1 deste Plano, inclusive quanto à exigência de inexistência de gravame fiduciário sobre o bem ou de anuência prévia, expressa e formal do credor proprietário.

3. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E ADESÃO DE EXTRACONCURSAIS

O presente capítulo estabelece a reestruturação integral do passivo sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial. As propostas de deságio, prazos de amortização e encargos foram equalizadas em estrito respeito à capacidade real de escoamento financeiro da atividade agrícola do Recuperando, em consonância com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo A).

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS CLASSES

- **3.1.1. Novação Condicional (Art. 59 c/c Art. 61, § 2º, da LRF):** A publicação da Decisão de Homologação deste Plano implicará a novação dos Créditos sujeitos. Resta expressamente estipulado, contudo, que a referida novação é efetuada sob condição resolutiva, de sorte que, em caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência, os Credores terão integralmente reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originais de face, deduzidos os valores eventualmente pagos e comprovados no curso do plano, nos termos do artigo 61, § 2º, da LRF.
- **3.1.2. Marco de Sujeição e Suspensão de Encargos:** A sujeição dos créditos e a estabilização do passivo têm como marco divisor temporal o dia **14 de janeiro de 2026** (data do protocolo da Petição Inicial da Tutela Cautelar Antecedente), amparado expressamente na Decisão de Deferimento do Processamento exarada no Evento 54 e na inteligência dos artigos 308 e 312 do Código de Processo Civil. A partir desta data, cessa de forma definitiva a fruição e a contagem de juros contratuais, multas moratórias ou compensatórias, comissões de permanência ou quaisquer encargos de impontualidade originais contra o Recuperando.
- **3.1.3. Local e Modo de Pagamento:** Os pagamentos serão realizados pelo Recuperando diretamente aos Credores mediante transferência eletrônica bancária (TED ou PIX) ou depósito identificado, nas contas correntes a serem informadas formalmente pelos Credores conforme o procedimento operacional regulado na Cláusula 5.2.1 deste instrumento.

3.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CLASSE I (TRABALHISTAS)

- **3.2.1. Inexistência de Passivo:** O Recuperando certifica, com esteio em sua escrituração contábil e certidões anexas, a inexistência de passivo de

natureza trabalhista ou decorrente de acidentes de trabalho constituído na Data do Pedido (Passivo zerado: R$ 0,00).

- **3.2.2. Cláusula de Salvaguarda (Art. 54, § 1º, da LRF):** Na eventualidade de habilitação, reconhecimento ou inclusão retardatária de qualquer crédito de natureza trabalhista por decisão judicial definitiva no curso do processo, o adimplemento dar-se-á estritamente sob as seguintes condições:
 - **3.2.2.1. Créditos Estritamente Salariais:** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o teto regulamentar de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos integralmente em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Decisão de Homologação ou da data da inclusão definitiva do crédito nos autos, o que ocorrer por último, nos termos do art. 54, § 1º, da LRF.
 - **3.2.2.2. Saldo Remanescente Trabalhista:** O saldo remanescente ou demais créditos de natureza trabalhista que venham a ser reconhecidos serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de sua inclusão definitiva na Lista de Credores, sem a incidência de qualquer deságio, monetariamente corrigidos pelo IPCA-E a partir da inclusão até o efetivo desembolso.

3.3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CLASSE II (GARANTIA REAL)

Esta classe engloba os credores cujas obrigações encontram-se lastreadas por garantias reais, inclusive os créditos que vierem a ser definitivamente listados nesta classe decorrentes de operações de investimento e cotas de consórcios com bens afetados, observados os limites de valor dos respectivos bens gravados.

- **3.3.1. Deságio Estrutural:** Incidirá um deságio linear e compulsório de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos fixados na Lista de Credores definitiva, restando fixados 20% (vinte por cento) do principal para fins de pagamento (doravante denominado "Principal Reestruturado da Classe II"), em condições idênticas às da Classe III, conforme a capacidade de pagamento demonstrada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo A).

- **3.3.2. Cronograma de Amortização (Datas Absolutas e Válvula de Deslocamento):** O Principal Reestruturado da Classe II será adimplido em **10 (dez) amortizações anuais, lineares e sucessivas**, calculadas mediante a aplicação do percentual fixo de **10% (dez por cento) por ano** sobre o montante inicial apurado na Cláusula 3.3.1.
 - **3.3.2.1. Vencimentos Fixos:** A 1ª (primeira) amortização anual vencerá no **último dia útil do mês de maio de 2028**. As 9 (nove) amortizações subsequentes vencerão, sucessivamente, no último dia útil do mês de maio dos anos civis subsequentes (2029 a 2037). **Caso a publicação da Decisão de Homologação deste Plano ocorra após 30 de novembro de 2027, o presente cronograma deslocar-se-á integralmente para o último dia útil do mês de maio do ano civil imediatamente subsequente à homologação, mantendo-se a estrutura de 10 amortizações anuais.**
- **3.3.3. Regra da Parcela Residual:** A 10ª (décima) e última amortização anual englobará o saldo remanescente integral do principal reestruturado, computadas quaisquer frações, arredondamentos ou resíduos centesimais decorrentes do cálculo divisório.
- **3.3.4. Juros e Termo Inicial (Dies a Quo):** O Principal Reestruturado da Classe II será acrescido de juros lineares e simples de **1% a.a. (um por cento ao ano)**, não capitalizáveis, **computados e fluindo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Decisão de Homologação deste Plano no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)**. Os juros incidirão diretamente sobre o saldo devedor remanescente e serão pagos anualmente de forma conjunta e concomitante com as parcelas de amortização, resultando em prestações totais decrescentes.

3.4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

Compreende a universalidade de credores institucionais bancários sem garantia real, além de cooperativas e fornecedores de insumos, inclusive os créditos decorrentes de Cédulas de Produto Rural (CPRs) que vierem a ser definitivamente listados nesta classe em sede de verificação de créditos por ausência de eficácia extraconcursal ou registro tempestivo.

- **3.4.1. Deságio Estrutural:** Incidirá um deságio linear e compulsório de **80% (oitenta por cento)** sobre o montante nominal dos Créditos listados,

restando fixados 20% (vinte por cento) do saldo para fins de adimplemento (doravante denominado "Principal Reestruturado da Classe III").

- **3.4.2. Cronograma de Amortização (Datas Absolutas e Válvula de Deslocamento):** O Principal Reestruturado da Classe III será adimplido em **10 (dez) amortizações anuais, lineares e sucessivas**, calculadas mediante a aplicação do percentual fixo de **10% (dez por cento) por ano** sobre o montante apurado na Cláusula 3.4.1.
 - **3.4.2.1. Vencimentos Fixos:** A 1ª (primeira) amortização anual vencerá no **último dia útil do mês de maio de 2028**. As 9 (nove) amortizações subsequentes vencerão no último dia útil do mês de maio dos anos civis subsequentes (2029 a 2037). **Aplicar-se-á idêntica válvula de deslocamento temporal prevista na Cláusula 3.3.2.1 na hipótese de atraso na Homologação do Plano.**
- **3.4.3. Regra da Parcela Residual:** A 10ª (décima) e última amortização anual englobará o saldo remanescente integral do principal reestruturado, absorvendo quaisquer frações ou resíduos centesimais decorrentes do cálculo matemático.
- **3.4.4. Juros e Termo Inicial (Dies a Quo):** O Principal Reestruturado da Classe III será acrescido unicamente de juros lineares e simples de **1% a.a. (um por cento ao ano)**, não capitalizáveis, **computados e fluindo a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Decisão de Homologação deste Plano no DJEN**. Os juros incidirão diretamente sobre o saldo devedor remanescente e serão pagos anualmente em conjunto com a amortização, sem cumulação de correção monetária autônoma.

3.5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV (ME/EPP)

- **3.5.1. Inexistência de Passivo Cadastrado:** O Recuperando declara saldo R$ 0,00 para a referida classe na Data do Pedido.
- **3.5.2. Cláusula de Enquadramento Subsidiário:** Na eventualidade de habilitação retardatária ou reenquadramento definitivo de qualquer credor nesta classe, aplicar-se-ão estritamente as mesmas condições financeiras, deságio estrutural e cronograma de amortização estipulados para a **Classe III (Quirografários)**.

3.6. CLÁUSULA DE ADESÃO VOLUNTÁRIA PARA CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (*OPT-IN*)

Com o escopo imperativo de conferir exequibilidade global ao soerguimento da atividade rural, institui-se o mecanismo de adesão voluntária aplicável aos credores titulares de créditos não sujeitos originariamente à recuperação judicial (artigo 49, § 3º, da LRF), com especial ênfase ao credor fiduciário **Banco De Lage Landen Brasil S.A. (DLL)**.

- **3.6.1. Forma e Prazo de Manifestação:** O credor extraconcursal que optar pela submissão voluntária de seus créditos deverá manifestar sua adesão expressa por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial **com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para a instalação da Assembleia Geral de Credores (AGC)**.

- **3.6.2. Condições Diferenciadas, Teto e Ausência de Voto:** O aderente fará jus ao adimplemento com **0% (zero por cento) de deságio**, preservando-se integralmente o valor de face do crédito, o qual será acrescido dos encargos e indexadores contratuais originais estritamente até a data do protocolo da respectiva petição de adesão.

 - **3.6.2.1.** Teto de Exposição do Fluxo e Integridade do Contrato: As adesões ao *opt-in* ficam limitadas ao teto global e agregado de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observada a ordem cronológica de protocolo. Caso o crédito do aderente exceda o saldo disponível do referido teto, admitir-se-á a adesão apenas por contrato ou operação integral que se enquadre no saldo remanescente, sendo expressamente vedado o fracionamento de uma mesma cédula ou instrumento de crédito. Subsidiariamente, o teto poderá ser majorado mediante aditamento ao Plano, submetido à deliberação e aprovação dos credores em AGC, na forma da lei.

 - **3.6.2.2. Direitos Políticos:** A manifestação de *opt-in* não confere ao credor extraconcursal direito de voto ou modificação de quóruns na AGC, mantendo-se a higidez das classes concursais votantes.

 - **3.6.2.3. Cronograma Especial e Válvula de Deslocamento:** O saldo fixado na adesão será pago em **10 (dez) amortizações anuais, sucessivas e lineares** (10% ao ano), acrescidas de juros simples de 2% a.a. contados da publicação da homologação. A 1ª (primeira) parcela vencerá antecipadamente no **último dia útil do mês de**

maio de 2027, e as 9 (nove) parcelas subsequentes no último dia útil do mês de maio dos anos civis subsequentes. **Caso a publicação da Decisão de Homologação deste Plano ocorra após 30 de novembro de 2026, o presente cronograma deslocar-se-á integralmente para o último dia útil do mês de maio do ano civil imediatamente subsequente à homologação, mantendo-se a estrutura de 10 amortizações anuais.**

- **3.6.2.4. Regra da Parcela Residual:** A 10ª (décima) e última amortização anual englobará o saldo remanescente integral do crédito aderido, computadas quaisquer frações ou resíduos centesimais decorrentes do cálculo divisório.

- **3.6.3. Contrapartida Obrigatória e Gatilho de Excussão:** A eficácia da adesão voluntária fica condicionada à assunção imediata das seguintes obrigações:
 - **(i)** Extinção e baixa imediata de ações de execução judicial, buscas e apreensões decorrentes do contrato aderido;
 - **(ii)** Levantamento imediato de quaisquer ordens de bloqueio sobre ativos móveis do devedor decorrentes especificamente do contrato aderido;
 - **(iii)** Manutenção da propriedade fiduciária original unicamente como garantia de última instância, ficando expressamente vedada a sua excussão, exceto na hipótese de caracterização de descumprimento definitivo do Plano, escoado e não purgado o Prazo de Cura instituído na Cláusula 4.1.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, PRAZO DE CURA E REGIME DE PROTEÇÃO

O presente capítulo estabelece as cláusulas de governança processual, as salvaguardas contratuais e os mecanismos operacionais destinados a garantir a estabilidade financeira e a segurança jurídica da atividade do Recuperando durante o período de execução das obrigações reestruturadas.

4.1. REGIME DE MORA E PRAZO DE CURA (*CURE PERIOD*)

- **4.1.1. Tolerância Operacional:** O atraso pontual no adimplemento de qualquer parcela anual prevista neste Plano não ensejará a imediata execução do crédito, o vencimento antecipado das demais obrigações ou o pedido de convolação da recuperação judicial em falência. Fica instituído o Prazo de Cura obrigatório de **30 (trinta) dias consecutivos** para a regularização dos fluxos.
- **4.1.2. Notificação, Purga e Mora Objetiva:** O referido prazo de tolerância contar-se-á a partir do recebimento formal de notificação por escrito expedida pelo credor prejudicado, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou meio eletrônico com confirmação oficial de leitura, discriminando o saldo em aberto e a conta bancária para depósito.
 - **4.1.2.1. Limitação do Benefício:** A purga da mora sem a incidência de encargos moratórios adicionais fica limitada a **1 (uma) vez por parcela anual**. Esgotado este benefício, novo atraso relativo à mesma parcela caracterizará descumprimento imediato, observado o termo da Cláusula 4.1.2.2.
 - **4.1.2.2. Termo Subsidiário e Conflito de Prazos:** Independentemente de provocação ou envio de notificação por parte do credor, a mora restará objetivamente caracterizada e o descumprimento consolidado decorridos **90 (noventa) dias contados da data do vencimento original da obrigação** sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado. Para afastar qualquer conflito temporal: a notificação recebida pelo Recuperando até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento assegura o Prazo de Cura integral de 30 (trinta) dias. Recebida a notificação após o 60º (sexagésimo) dia, o Prazo de Cura ficará intransponivelmente limitado ao 90º (nonagésimo) dia do vencimento, data em que o descumprimento restará consolidado em qualquer hipótese.

4.2. REGIME DE GARANTIAS E COOBRIGAÇÕES

- **4.2.1. Garantias Próprias do Recuperando:** As garantias reais e fidejussórias prestadas pelo Recuperando em segurança de obrigações próprias alcançadas pela novação subsistem e permanecem vinculadas aos créditos novados, nos termos do artigo 59, *caput*, da LRF, passando a assegurar as obrigações estritamente conforme reestruturadas por este

Plano. Fica vedada a sua excussão enquanto regular o cumprimento das parcelas reestruturadas, ressalvada a reconstituição integral de direitos prevista no artigo 61, § 2º, da LRF em caso de convolação em falência.

- **4.2.2. Avalistas e Coobrigados Terceiros (REsp 1.794.209/SP):** Em estrita observância à Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao entendimento consolidado da Segunda Seção da referida Corte, a novação ou supressão das garantias fidejussórias ou reais prestadas por terceiros coobrigados, avalistas, fiadores ou garantidores rurais **somente alcançará e vinculará os credores que expressamente votarem a favor deste Plano em AGC ou que com ele anuírem de forma escrita**, conservando os credores dissidentes, ausentes ou que se abstiveram de votar o direito de execução intacto contra as referidas figuras acessórias.

4.3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVO (ART. 66) E REFORÇO DE CAIXA

- **4.3.1. Alienação de Veículo:** O Recuperando pleiteará a autorização judicial, sob a égide do artigo 66 da LRF, para a alienação privada e a preço de mercado da camionete Chevrolet S10 descrita no acervo patrimonial (Anexo B). A concretização do negócio jurídico fica estritamente condicionada à inexistência de gravame de alienação fiduciária sobre o bem ou, havendo, à anuência prévia, expressa e formal do credor proprietário.
- **4.3.2. Ordem de Prioridade na Destinação do Produto:** O montante financeiro integral decorrente da venda do veículo será depositado em conta vinculada ao Juízo e utilizado para o adimplemento das despesas processuais, obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

 1. Liquidação das custas processuais e taxas judiciais remanescentes devidas ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;
 2. Pagamento do saldo de honorários devidos à Administração Judicial (**SAMRSLA & RUTZEN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**), correspondentes ao encargo público de fiscalização;
 3. Recomposição complementar do capital de giro e custeio dos tratos culturais da lavoura (reforço geral de caixa), caso subsista saldo remanescente.

4.4. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL (ART. 6º, § 7º-A)

- **4.4.1. Ratificação e Requerimento Temporal:** O Plano ratifica e incorpora a deliberação do Juízo exarada no **Evento 54**, a qual reconheceu a essencialidade técnica do Trator Valtra T230 CVT (objeto da operação de investimento junto ao Banrisul) e do Pulverizador Massey Ferguson MF 8125 (vinculado ao Banco DLL) para a execução física da atividade sojícola. Fica expressamente requerida ao Juízo a **manutenção da posse direta** dos referidos bens de capital em favor do Recuperando, obstando-se a sua remoção ou apreensão forçada por parte dos proprietários fiduciários durante o prazo regular do *stay period* e de suas eventuais prorrogações, nos estritos limites do artigo 6º, § 4º e § 7º-A, da LRF.

5. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE E MECANISMOS OPERACIONAIS

5.1. DO QUADRO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ABSORÇÃO DE ESFORÇO (ART. 53, II, DA LRF)

As disposições, prazos e encargos de reestruturação fixados neste Plano guardam nexo de capacidade com as premissas estruturais do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo A) elaborado pela FMST Consultoria Empresarial Ltda., cuja execução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes operacionais:

- **5.1.1. Escala Territorial:** Manutenção e exploração da área consolidada de **150,41 hectares** totais na Macrorregião Sojícola 101, otimizando a capacidade produtiva das terras próprias e das áreas sob regular relação de arrendamento rural.
- **5.1.2. Produtividade e Custos:** Projeção técnica de produtividade média calibrada no Cenário Base de **52 sacas de soja por hectare** (sc/ha), associada à imposição de rígida disciplina orçamentária materializada na suspensão temporária de investimentos de capital não emergenciais em solo (como calagem profunda) **restrita aos primeiros 3 (três) anos do fluxo**, retomando-se a manutenção estrutural a partir do Ano 4 para a sustentação do teto produtivo.
- **5.1.3. Trava de Governança Familiar:** Limitação compulsória e intransponível das retiradas pessoais e pró-labore do Recuperando ao teto

estrito de **R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais** (R$ 36.000,00 anuais), priorizando o direcionamento do superávit para o atendimento do passivo.

- **5.1.4. Margem de Contingência e Viabilidade:** O cronograma de desembolso ajustado por este Plano — contemplando as condições específicas do mecanismo de *Opt-in* Extraconcursal — possui exequibilidade e suporte de caixa, **conforme as premissas operacionais do Anexo A, as quais serão pormenorizadas e matematicamente detalhadas em adendo técnico complementar** a ser oportunamente encartado aos autos, atestando a capacidade de absorção do cronograma sem o comprometimento da margem de segurança climática da operação.

5.2. OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

- **5.2.1. Procedimento de Liquidação (TED/PIX):** Os pagamentos anuais estabelecidos no Capítulo 3 serão operacionalizados diretamente pelo Recuperando mediante transferência eletrônica bancária (TED) ou PIX. Os Credores deverão encaminhar os seus dados bancários completos (Agência, Conta Corrente, CNPJ/CPF do titular e Chave PIX) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento anual para o endereço de e-mail oficial da Administração Judicial (**rj.eron@mrs.adm.br**), com cópia para os procuradores do Recuperando.

- **5.2.2. Exclusão de Mora por Inércia do Credor:** A ausência de indicação tempestiva ou a incorreção dos dados bancários por parte do credor afasta por completo a caracterização de mora do Recuperando. Os valores correspondentes às parcelas anuais ficarão retidos em **conta bancária apartada e exclusiva para este fim, a ser informada nos autos**, e à integral disposição do respectivo titular para liberação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sanidade dos dados. **A referida retenção equivale, para todos os fins de direito e deste Plano, ao adimplemento tempestivo da respectiva parcela, operando a imediata e proporcional amortização do saldo devedor principal**, sem a incidência de quaisquer juros, correções monetárias, multas ou encargos penalizadores adicionais sobre o valor retido.

5.3. INDEPENDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES E FORO

- **5.3.1. Autonomia Clausular (*Severability*):** Se qualquer termo, cláusula ou condição deste Plano vier a ser declarada nula, ilegal ou inexequível por decisão judicial definitiva do Juízo da Recuperação ou de instâncias

superiores em sede de controle de legalidade, tal nulidade não contaminará as demais disposições. As cláusulas remanescentes permanecerão válidas, eficazes e vinculantes para todas as partes.

- **5.3.2. Foro de Eleição Executiva:** Fica eleito o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS como o único foro competente para processar, julgar, fiscalizar e dirimir qualquer controvérsia, dúvida ou incidente de execução decorrente das obrigações assumidas neste Plano de Recuperação Judicial, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

VACARIA/RS, 12 DE JUNHO DE 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ERON MARCELO PEREIRA MOTA
Data: 12/06/2026 14:53:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER DE ANDRADE FROZI
Data: 12/06/2026 10:31:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ERON MARCELO PEREIRA MOTA

Recuperando

WAGNER DE ANDRADE FROZI

Advogado

OAB/RS n.º 71.705